



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:584 — Autoriza a Câmara Municipal de Amares a ceder, a título gratuito, à Companhia Electro-Hidráulica de Portugal a linha de alta tensão que, partindo do rio Cávado, no limite do concelho, vai alimentar os postos de transformação de Amares e Caldelas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:585 — Isenta de quaisquer impostos, taxas ou outros encargos, cobrados pelas alfândegas, juntas autónomas dos portos, câmaras municipais e Misericórdias, as conservas de peixe, fabricadas no corrente ano durante o período em que é vedada a fabricação com a designação de conservas de sardinha, exportadas tanto durante como além do período previsto para a sua fabricação.

Decreto-lei n.º 27:586 — Prorroga, para determinados casos, o prazo estabelecido pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, que promulga diversas disposições acerca de aposentações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:587 — Regula o abastecimento de águas à vila de Albufeira.

Decreto-lei n.º 27:588 — Proíbe ao pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas qualquer participação nas multas aplicadas em virtude de transgressões que verifique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:584

Tendo em consideração o que representou a Câmara Municipal de Amares, no sentido de ser autorizada a ceder, a título gratuito, à Companhia Electro-Hidráulica de Portugal a linha de alta tensão que, partindo do rio Cávado, vai alimentar os postos de transformação de Amares e Caldelas;

Atendendo a que, conforme parecer da Junta de Electrificação Nacional, a aludida cedência é de aconselhar, visto que facilitará a exploração e a conservação da linha e contribuirá para a uniformização da distribuição de energia na zona atribuída à Companhia Electro-Hidráulica de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E a Câmara Municipal de Amares autorizada a ceder, a título gratuito, à Companhia Electro-Hidráulica de Portugal a linha de alta tensão, a 15:000 volts, que, partindo do rio Cávado, no limite do concelho, vai alimentar os postos de transformação de Amares e Caldelas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:585

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de quaisquer impostos, taxas ou outros encargos, cobrados pelas alfândegas, juntas autónomas dos portos, câmaras municipais e Misericórdias, as conservas de peixe, fabricadas no corrente ano durante o período em que é vedada a fabricação com a designação de conservas de sardinha, exportadas tanto durante como além do período previsto para a sua fabricação.

§ único. Exceptuam-se da isenção concedida neste artigo o imposto do selo e o emolumento geral cobrados pelas alfândegas respectivamente nos termos do artigo 4 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932; e artigo 12.º da tabela a que se refere o decreto n.º 26:323, de 30 de Janeiro de 1936.

Art. 2.º Só podem gozar dos benefícios estabelecidos no artigo anterior as conservas de peixe com uma marca de uso colectivo ou em lata branca.